

## RESOLUÇÃO N.º 16 DE 22 DE JANEIRO DE 2014

***“Altera o Regulamento da Previdência Social do Município de Barueri, para fins de concessão, controle e fiscalização dos benefícios previdenciários.”***

**Fernando Antonio Tambelini Juliani**, Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 215 de 03 de outubro de 2008,

### **RESOLVE :**

Art. 1º - A Resolução nº 06 de 22 de março de 2010, que aprova o Regulamento da Previdência Social do Município de Barueri, para fins de concessão, controle e fiscalização dos benefícios previdenciários, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 103-A. Os processos de concessão de benefícios permanentes que tiverem sua tramitação interrompida por mais de 120 (cento e vinte) dias, por falta da juntada de documentos imprescindíveis ao deferimento do benefício, a cargo do servidor, do beneficiário, ou do ente empregador do Município, conforme o caso, serão arquivados provisoriamente.”

“§ 1º. Sempre que o servidor for convocado para optar por uma das regras de aposentadoria ou requerer a suspensão da tramitação do processo de concessão do benefício, o Diretor de Benefícios fixará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para o servidor fazer a sua opção por uma das regras de aposentadoria ou para autorizar a continuidade do processo de concessão de aposentadoria.”

“§ 2º. Findo o prazo fixado nos termos do parágrafo anterior, sem nenhuma providência do Requerente, o processo será arquivado provisoriamente.”

“§ 3º. O Diretor de Benefícios poderá fixar prazo entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias para o servidor providenciar a juntada de documento imprescindível à concessão do benefício permanente, arquivando-se provisoriamente o processo se não for providenciado o documento dentro do prazo estabelecido.”

“§ 4º. Em todas as hipóteses a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores o Diretor de Benefícios entregará ao servidor a respectiva Carta de Exigência, estabelecendo o prazo de cumprimento.”

“§ 5º. Cópia da Carta de Exigência, com ciência do servidor, deverá ficar arquivada no respectivo processo.”

“§ 6º. O IPRESB deve aguardar as informações e cópias de documentos indispensáveis à concessão do benefício permanente, provenientes do ente empregador do município, ao qual estiver vinculado o servidor ou o segurado falecido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que a direção do IPRESB deverá reiterar por até duas vezes, por igual período, o cumprimento das providências solicitadas.”

“§ 7º. Não se aplica o disposto no *caput*, e em seus parágrafos, aos processos de concessão de aposentadoria compulsória e de aposentadoria por invalidez permanente.”

“§ 8º. Enquanto os processos de concessão de benefícios estiverem no arquivo provisório, a tramitação deles poderá ser retomada mediante provocação do servidor ou do beneficiário.”

“Art. 103-B. Os processos de concessão de benefícios que permanecerem por mais de um ano no arquivo provisório serão indeferidos por falta de interesse do servidor, e arquivados definitivamente.”

“§ 1º. Serão arquivados definitivamente os processos de concessão de aposentadoria em que o servidor, durante a sua tramitação, requerer a interrupção dos procedimentos para a sua

aposentadoria, optando por permanecer em atividade, e requerer a expedição de certidão de cumprimento dos requisitos para aposentadoria, para fins de obtenção do Abono de Permanência.”

“§ 2º. Não poderá ser retomada da tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários arquivados definitivamente, devendo os interessados renovar os respectivos requerimentos de concessão de benefício previdenciário.”

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barueri, 22 de janeiro de 2014

Fernando Antônio Tambelini Juliani

**Presidente**

Juliana Pinto Pacheco

**Conselheira**

Valdinei Pereira dos Santos

**Conselheira**

Eliana Verissimo dos Santos Farias

**Conselheira**

Robson Eduardo de Oliveira Salles

**Conselheiro**

Valmar Gama Alves

**Conselheiro**